



344

EMENDA N° 2 AO SUBSTITUTIVO N° 1 DO P.L.E N° 38/12

Institui regime urbanístico especial, destinado a incentivar a adequação e a conclusão de obras e edificações inacabadas, residenciais, comerciais e mistas, cujo projeto original tenha sido aprovado em data anterior à da vigência da Lei Complementar n° 434 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PDDUA) -, de 30 de dezembro de 1999 e alterações posteriores, e dá outras providências.

I – Dá nova redação ao art 2°

Art 2° Para beneficiar-se do regime urbanístico especial instituído por esta Lei os proprietários de edificações inacabadas deverão requerer pedido de adequação de projeto arquitetônico até 01(um) ano após a publicação desta lei, devendo a obra ser reiniciada num prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto e licenciamento da obra junto ao Município.

II - Dá nova redação ao Parágrafo Único do art 3°

Art 3° ...

Parágrafo Único A obra deverá ser concluída no prazo de 3 (tres) anos contados da data do Licenciamento fornecido pelo Município de Porto Alegre ao projeto aprovado com base nesta Lei, sob pena de caducidade do projeto e regime urbanístico definido nesta Lei.



III - Dá novas redações ao artigo 7º incluindo Parágrafo Único

Art 7º O Município realizará monitoramento dos casos enquadrados nesta Lei com a finalidade de que os prazos aqui descritos sejam rigorosamente observados.

Parágrafo Único Os prazos estabelecidos para protocolo do projeto arquitetônico, início das obras e conclusão das mesmas, constantes respectivamente nos artigos 2º e 3º, na impossibilidade de cumprimento, mediante justificativa fundamentada, poderão ser objeto de revisão, mediante assinatura de Termo de Ajustamento a ser firmado entre Município e empreendedor, com apresentação de novo cronograma com as devidas etapas e prazos de execução, bem como penalidades para casos de descumprimento.

IV – Fica suprimido o art 8º e reenumerado o art 9º.

Reginaldo Pujol
Vereador

Justificativa a Emenda

A proposta de alterações visa no art 2º ajustar os prazos de 1 ano para ingresso do pedido de adequação do projeto e de 180 dias após aprovação e licenciamento do projeto, para reinício das obras, pois entende-se que o prazo estabelecido no Substitutivo de apenas 6 meses para protocolizar a modificação do projeto e reiniciar a obra é insuficiente.

Já no art 3º amplia o prazo de conclusão de obras de 2 anos proposto pelo Substitutivo para 3 anos, já que tratam-se de situações especiais que podem requerer um tempo diferenciado para sua real efetivação.

Por fim, propõe nova redação ao art 7º do Substitutivo, pois entende que a arrecadação do imóvel por parte do Município além de acarretar ônus aos cofres públicos não proporciona a agilidade que o processo requer.

Nesse sentido, propõe que o Município realize um efetivo monitoramento dos casos existentes acompanhando seus prazos e realizações, inclusive abrindo a possibilidade, em situações excepcionais, de ampliação dos prazos, mediante assinatura de Termo de Ajustamento com penalidades expressas para casos de descumprimento.



Reginaldo Fujol
Vereador